



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 2014257-17.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gilvandro de Almeida F. Guedes.
Apelado : João Marcos Fraga de Araújo.
Advogado : Sem advogado.
Remetente : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO ANTERIOR DO FEITO POR 01 (UM) ANO. ORIENTAÇÃO CONSTANTE NA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA, IN CASU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. APELO PREJUDICADO.

- *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”* (Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça).

- *“2. No caso concreto, embora não tenha sido determinada a suspensão do processo, tampouco o arquivamento provisório dos autos, o Juiz da primeira instância, após a manifestação da Fazenda Nacional, decretou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Ao manter a sentença, não obstante a inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento da execução, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 40 da Lei n. 6.830/80.(...)”*
(STJ - REsp 1259811/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

- “*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*” (Artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta manejada pelo **Estado da Paraíba**, contra a sentença de fls. 37/37v, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face de **João Marcos Fraga de Araújo**.

Em suas razões recursais (fls. 40/48), o ente apelante sustenta a inexistência da alegada prescrição, uma vez que existem causas interruptivas do lapso prescricional, pugnando, ao final, pelo provimento da súplica.

Contrarrazões não apresentadas (vide certidão de fls. 56v).

É o Relatório.

DECIDO

Em sede de Remessa *ex-officio*, cumpre destacar que não houve decurso do interstício prescricional na hipótese.

O julgador primevo decretou a prescrição intercorrente na hipótese em análise, por terem decorridos 05 (cinco) anos da data do arquivamento provisório, na forma do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei. 6.830/80, que assim proclamam:

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Ocorre que, antes de o Julgador primevo ter procedido ao arquivamento, não deveria ter se olvidado de suspender o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, *caput*, e § 1º, do mesmo Diploma Legal, a seguir colacionados:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os

quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

Demais disso, com relação ao instituto acima aludido, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 314. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Visto a explanação acima, constato **que o Juízo originário não determinou o sobrestamento do feito**, o que deveria ter sido procedido, segundo orienta pacificamente o STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830.80 E DA SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1321605/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO OU DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada

inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. A prescrição intercorrente pressupõe a prescrição interrompida que recomeçou a correr, bem como o arquivamento provisório da execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por inércia da Fazenda Pública.

2. No caso concreto, embora não tenha sido determinada a suspensão do processo, tampouco o arquivamento provisório dos autos, o Juiz da primeira instância, após a manifestação da Fazenda Nacional, decretou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Ao manter a sentença, não obstante a inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento da execução, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 40 da Lei n. 6.830/80.

3. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1259811/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

No mais, considerando a inocorrência, nos autos, da perda da pretensão executiva da Fazenda Pública na forma intercorrente, é de se concluir que o processo deve retornar à instância originária para sua regular tramitação.

Posto isso, e com base no art. 557, § 1º-A, da Lei Adjetiva Civil, **PROVEJO MONOCRATICAMENTE A REMESSA OFICIAL**, para desconstituir a sentença recorrida, devendo os autos serem devolvidos à vara de origem para o seu normal prosseguimento.

Apelo prejudicado.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)